



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NAZARE DA MATA/PE

AUSÊNCIA DE COBERTURA

Processo n.º **00006701320198172980**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VIVIANE MARIA DOS SANTOS, EDUARDO VALDEMIRO DOS SANTOS, EDINALDO VALDEMIRO DOS SANTOS, MARIA EDUARDA GOSMES DOS SANTOS, VALDEMIR GOMES DOS SANTOS, PEDRO HENRIQUE GOMES DOS SANTOS, BRUNO VALDEMIRO GOMES DOS SANTOS, ALAN GOMES DOS SANTOS, BRENO VALDEMIRO DOS SANTOS, KELLIANY VITÓRIA GOMES DOS SANTOS**, sendo os últimos cinco autores menores representados por sua genitora **IVANETE MARIA GOMES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que seu genitor **VALDEMIRO ANTÔNIO DOS SANTOS**, foi vítima acidente automobilístico ocorrido em 26/11/2017, o que acarretou no óbito no dia 28/11/2017.

Cumpre ressaltar a ausência de cobertura para o autor Eduardo Valdemiro Dos Santos haja vista que o mesmo é o proprietário do veículo causador do acidente em questão, estando este inadimplente e, consequentemente, ausente de cobertura pelo Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT.

No presente caso, cumpre salientar que os autores requereram a indenização pleiteada administrativamente, sendo importante informar que os autores receberam os seguintes valores:

- **IVANETE MARIA GOMES RECEBEU O VALOR DE R\$5.400,00**
- **MARIA EDUARDA GOMES DOS SANTOS RECEBEU O VALOR DE R\$1.350,00**
- **EDUARDO VALDEMIRO DOS SANTOS RECEBEU O VALOR DE R\$1.350,00**

- EDINALDO VALDEMIRO DOS SANTOS RECEBEU O VALOR DE R\$1.350,00
- VALDEMIR GOMES DOS SANTOS RECEBEU O VALOR DE R\$1.350,00

ASSIM, CONFORME COMPROVADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ANEXO, A RÉ JÁ EFETUOU O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO AOS AUTORES SUPRACITADOS, SOMANDO A MONTA TOTAL DO PAGAMENTO AOS AUTORES NO VALOR DE R\$10.800,00.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015^[1], prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO INDEFERIMENTO DA INICIAL

Destaca-se, inicialmente, a ausência de documento indispensável a propositura de qualquer demanda judicial, qual seja, o comprovante de residência.

Compulsando os autos, percebe-se que não fora juntado documento de comprovação do domicílio dos autores, em clara afronta ao artigo 320, do CPC.

Ocorre, que a ausência do referido comprovante inviabiliza até mesmo a elaboração da defesa da Ré, uma vez que impossibilita a comprovação da competência territorial.

Diante disso, considerando o momento processual, requer a extinção da presente demanda, na forma dos artigos 321 c/c 485, I. CPC.

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DAS PARTES NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

Inicialmente, em que pese os autores figurarem nesta demanda alegando para tanto serem filhos do falecido, não comprovam serem os únicos herdeiros e beneficiários da vítima.

Cumpre destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil^[1].

NA HIPÓTESE VERTENTE, OS AUTORES NÃO FAZEM PROVA DE QUE EFETIVAMENTE SOMENTE ELES SÃO OS HERDEIROS NECESSÁRIOS DA VÍTIMA.

Também cumpre ressaltar a ausência de comprovação de filiação com o *de cuius* da autora VIVIANE MARIA DOS SANTOS, a qual deixou de apresentar documento de identidade ou certidão de nascimento aos autos.

DESTA FORMA, CONCLUI-SE QUE NÃO HÁ PROVA INEQUÍVOCA NOS AUTOS PARA SE AFIRMAR QUE SOMENTE OS AUTORES SÃO OS HERDEIROS NECESSÁRIOS DO DE CUIUS E, PORTANTO, NÃO HÁ COMO SE EXIGIR QUE A SEGURADORA RÉ EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR PLEITEADO, EIS QUE NEM MESMO FORAM JUNTADOS ALGUNS DOCUMENTOS QUE PODERIAM LEVAR A ESTA COMPROVAÇÃO, TAIS COMO: DECLARAÇÃO DE DEPENDENTES JUNTO À RECEITA FEDERAL; CARTEIRA DE TRABALHO COM PROVA DE DEPENDÊNCIA.

^[1]_x“Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)“.

VEJA AINDA EXA., QUE NA CERTIDÃO DE ÓBITO JUNTADA AOS AUTOS, DE QUE A VÍTIMA DEIXOU DEZ FILHOS, TODAVIA, NÃO SE SABE SE O AUTOR, ENTÃO SOLTEIRO, POSSUÍA COMPANHEIRO (A).

ASSIM, IDENTIFICAMOS QUE OS AUTORES PLEITEIAM A INTEGRALIDADE DA INDENIZAÇÃO, TODAVIA, CONFORME DOCUMENTAÇÃO EXISTENTE NOS AUTOS, NÃO CONSEGUIMOS OBTER A CERTEZA DE QUE NÃO HAVIA DEMAIS HERDEIROS NECESSÁRIOS. ASSIM, NECESSÁRIA SE FAZ A ANÁLISE QUANTO A LEGITIMIDADE DOS BENEFICIÁRIOS.

Assim, deve-se verificar quanto a real qualidade de beneficiários dos Autores, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário que possa surgir.

DESTA FORMA, ANTE A AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS DOS AUTORES PARA RECEBER A INDENIZAÇÃO EM SUA TOTALIDADE, REQUER SEJA JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, V, DO CPC DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015.

Não sendo este o entendimento do Douto Juízo, requer a intimação da parte autora VIVIANE MARIA DOS SANTOS para apresentar aos autos documento de identidade ou certidão de nascimento com o fito de comprovar parentesco com a vítima.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(AUTO DE NECRÓPSIA / LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – IML/ BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que os autores pretendem que o seguro DPVAT os indenize pelo suposto falecimento de seu ente no acidente noticiado.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE OS AUTORES CARECEM DA AÇÃO POR NÃO TEREM FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

“Art. 5º(...)

§1º(...)

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência policial competente e a qualidade de beneficiários no caso de morte;

§3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecido diretamente pelo Instituto Médico Legal, independente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente

Ademais, o artigo 5º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

“Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com “aviso de recebimento”, solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto.”

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal e boletim de atendimento médico certificando com a exatidão que a lei determina a *causa mortis* da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado.

Essa prova documental incumbe aos autores, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Dessa forma, como a certidão de óbito não informa que houve acidente de trânsito, não poderia a parte autora pleitear indenização a título de seguro obrigatório, DPVAT, pelo falecimento de seu ente querido, ainda, que lhe tenha causado dor, pois o seguro DPVAT tem requisitos legais a serem obedecidos os quais são alegados ao longo da peça processual que ora se apresenta.

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora Eduardo Valdemiro Dos Santos é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Contudo, é cristalino que a parte autora não preenche os requisitos necessários para ser indenizada, em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT, conforme demonstrado abaixo:

ACIDENTE DIA 26/11/2017

EDUARDO VALDOMIRO DOS SANTOS (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mãe: IVANETE MARIA GOMES Pa: VALDEMIRO ANTONIO DOS SANTOS Data de Nascimento: 4/11/1994 Naturalidade: ALIANCA / PERNAMBUCO / BRASIL, Estado Civil: SEPARADO(A) Escolaridade: 1º. GRAU INCOMPLETO Profissão: AGRICULTOR(A)

Endereço Residencial: MUNICIPIO DE BUENOS AIRES, 1, ASSENTAMENTO NOVO MUNDO - ZONA RURAL - CEP: 59000-000 - Bairro: CENTRO - BUENOS AIRES/PERNAMBUCO/BRASIL.

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTOCICLETA (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): EDUARDO VALDOMIRO DOS SANTOS, que estava em

Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/CG 125** Objeto apreendido: **Não**
Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **PET2531 (PERNAMBUCO/NAZARE DA MATA)** Chassi: **9C21C4110CR480769**
Ano Fabricação/Modelo: **2011/2012** Combustível: **GAS**

Seguro DPVAT

Consulta a Pagamentos Efetuados



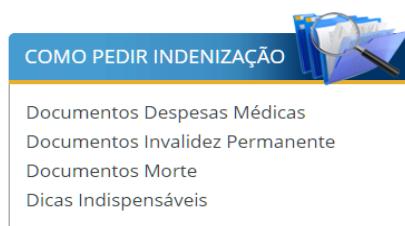
COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

Documentos Despesas Médicas

Sua busca por placa: PET2531 UF: PE CATEGORIA: 09*

	Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
+	2016	R\$292,01	Quitado	
+	2015	R\$292,01	Quitado	
+	2014	R\$292,01	Quitado	
+	2013	R\$292,01	Quitado	

(*) Motocicleta



Selecione as opções abaixo para acessar o calendário de pagamento do Seguro DPVAT:

Exercício	UF	Final da Placa	Categoria <small>(Saiba mais)</small>	Pagamento
2017	PE	1	9	À vista

O prêmio do Seguro DPVAT será pago integralmente no vencimento da COTA ÚNICA ou da primeira parcela do IPVA, ou juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual, no caso de veículos isentos do IPVA, conforme disposto nas [Resoluções CNSP 332/2015](#) e [CNSP 342/2016](#), e na Portaria Interministerial 293/2012.

Categoria: 9

Final da Placa	IPVA (COTA ÚNICA)	Vencimento		
		Com Desconto?	DPVAT	Licenciamento
1	09/02/2017	SIM	09/02/2017	31/05/2017

PE: TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA E DO SEGURO DPVAT DE 2017

Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 332/2015, em seu art. 17, §2º.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes, através do DENATRAN.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74^x, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vitimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios. Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora Eduardo Valdemiro Dos Santos pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DA FALTA DE ASSINATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

Isso se deve, tendo em vista que além da noticia ter sido registrada pela vítima menor de idade, desacompanhado e sem qualquer testemunha do fato, o referido documento não foi devidamente assinado pelo noticiante.

Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/CG 125** Objeto apreendido: Não
Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

- Placa: PIET2631 (PERNAMBUCO/NAZARE DA MATA) Chassi: 9C21C4110CR480768
Ano Fabricação/Modelo: 2011/2012 Combustível: GÁS

Complemento / Observação

SEGUNDO RELATO DA NOTICIANTE, FILHA DA VITIMA O MESMO PILOTAVA A MOTOCICLETA DE PLACA - PET-2531 DE COR VERMELHA, MODELO CG 125/FAN KS, ANO/MOD: 2011/2012, SENTIDO NAZARE À BUENOS AIRES, PELA PE-408 QUANDO PERDEU O CONTROLE DA MESMA, E CAIU NA RODOVIA, SOFRENDO FRIMENTOS GRAVES, SENDO SOCORRIDO DE IMEDIATO POR UMA UNIDADE DO SAMUR DE BUENOS AIRES PARA ESSE HOSPITAL (H.R), FATO OCORRIDO NO DIA 26/11/2017 POR VOLTA DAS 20:00 HORAS, DEVIDO A GRAVIDADE DOS FERIMENTOS VIOU A OBITO NO DIA 28/11/2017 AS 21:14 HORAS, CONFORME GUIA DE REMOÇÃO DE CADÁVER, ASSINADA PELO MÉDICO DRº NANCINHO LUIS GOMES - CRM: 25585. O CORPO RECESEU O N° DE N° 083980.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente(n) neste ato

**VIVIANE MARIA DOS SANTOS
(NOTICIANTE)**

B.O. registrado por: **EDVALDO CLAUDIO MONTEIRO FILHO** - Matrícula: 2812007

6º OFICIO DE NOTAS DE RECIFE - PE - CARTÓRIO POMA
Em Encargo Dado na Rua 14 - Centro, CP 20000-000, Recife, PE, Pernambuco, 50000-000, 08/01/2013
Duplicado - Atentado fiscal conforme assinado.
Notificada PE 23/01/2013 16:12:51
Enunciado TFRREC-687 TOTAL 0,00
SEL 00077236, DODA/2013/B02, 00518
SANDRA MARIA MINHADA LIMA
Comunicação feita de forma eletrônica, mediante a utilização de sistema autorizado.

Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela Autora é a Lei n.º 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a morte e o acidente noticiado.

EXA., APESAR DA PARTE AUTORA TER JUNTADO A CÓPIA DA CERTIDÃO DE ÓBITO DA VÍTIMA, NÃO FICOU COMPROVADO ATRAVÉS DOS DEMAIS DOCUMENTOS TRAZIDOS PELO AUTOR QUE A MORTE DA VÍTIMA TENHA DECORRIDO DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.

ADEMAIS, CUMPRE RESSALTAR QUE A CERTIDÃO DE ÓBITO NÃO ATESTA QUE A MORTE DA VÍTIMA TENHA DECORRIDO DO ACIDENTE RELATADO:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Registro Civil da Graça 6º Distrito Judiciário da Capital

Certidão de Óbito

NOME

VALDEMIRO ANTONIO DOS SANTOS

MATRÍCULA

074997 01 55 2017 4 00244 031 0117111 75

SEXO Masculino	CO.º Branca	ESTADO CIVIL E IDADE Solteiro, 49 anos
NACIONALIDADE Palmeira, Pernambuco	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CPF/MF Nº 745.572.704-68 - RG 0.440.035 SDS/PE	ESTADO Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Filho do ANTONIO CICERO LINS DOS SANTOS e da SEBASTIANA FRANCELINA DA CONCEIÇÃO. Residência do falecido:
Acentramento Novo Mundo, nº 5 - Zona Rural, Buenos Aires, Pernambuco

DATA E HORA DE FALECIMENTO

Vinte e oito de novembro de dois mil e dezessete, às

DIA
28

MES
11

ANO
2017

LOCAL DE FALECIMENTO

No Hospital da Restauração, Recife-PE

CAUSA DA Morte

Traumatismo Cranioencefálico grave.

DEPOIMENTO / CRIMIÇADO

Cemitério São Sebastião, Buenos Aires-PE

DECLARANTE

Viviane Maria dos Santos, nacionalidade Brasileira, RG Nº 8.731.073
SDS-PE, CPF/MF Nº 103.489.444-70, profissão Babá, estado civil
Solteiro, residência Rua Alvim do Rego Barros, nº168 Centro, Nazaré
- PB - Malá-PE, filha do falecido

NOME (N.º DE DOCUMENTO (OS) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO

André Paitol, CRM 16457

DESPACHOS / AVBRAÇOES

Ato registrado no livro C-244, às folhas 31, sob o nº 117111. Data do registro: 30 de novembro de 2017. Data do óbito: 28 de novembro de 2017. Profissão do falecido: Trabalhador Rural. Data de nascimento do falecido: 9 de março de 1968. Era solteiro. Solteiro. O falecido deixa 10 filhos e não deixa bens. Não constam averbações à margem do termo, digitado por Ianac. ATO GRATUITO

Nome do Ofício

Registro Civil da Graça 6º Distrito Judiciário da Capital
Oficial Registrador

Cleide Amélia Gouveia Venderhei

Bel. Marcus Antônio de Azevedo Beltrão Júnior - 1º substituto

Bel. Bruno de Andrade Beltrão - 2º substituto

Município/UF
Recife-PE

Endereço

Av. João de Barros, 1664 Lojas 01/02, Espinheiro

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Recife, 30 de novembro de 2017.


Bel. BRUNO DE ANDRADE BELTRÃO
3º Substituto

Selo: 0074997.JBS11201701.00706

Consulte autenticidade em: www.tjpe.jus.br/selodigital

AAB 223525

CONFORME JÁ INFORMADO ACIMA, OS AUTORES TAMBÉM NÃO COMPROVAM ATENDIMENTO MÉDICO APÓS O ACIDENTE RELATADO E ENTRE O LAPSO TEMPORAL DO ACIDENTE E O FALECIMENTO DA VÍTIMA, OU SEJA, ENTRE OS DIAS 26/11/2017 E 28/11/2017.

CUMPRE RESSALTAR AINDA QUE A PARTE AUTORA NÃO JUNTOU NENHUM DOCUMENTO CONTEMPORÂNEO AO SINISTRO, DEIXANDO AINDA DE APRESENTAR A CERTIDÃO DO AUTO DE NECROPSIA / LAUDO CADAVÉRICO.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

No caso em apreço, não obstante dispensável a verificação do elemento culpa, mormente por se tratar de um seguro cuja responsabilidade é objetiva, é imprescindível a verificação de nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e o dano fatal, sob pena de inviabilizar a indenização prevista na Lei 6194/74.

DESTARTE, COMO NÃO HÁ COMPROVAÇÃO CABAL DO NEXO CAUSALIDADE ENTRE A MORTE E O SUPOSTO ACIDENTE NOTICIADO, DEVERÁ SER A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO É A MEDIDA QUE SE IMPÕE.

DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07

ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT4.

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil 5.

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima.

Portanto, para que a autora possa receber o valor referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, deve comprovar a qualidade de única beneficiária.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios^[9], ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queiram os autores esclarecer se são os únicos beneficiários da vítima ou tem conhecimento da existência de outros herdeiros;
- Queiram os autores esclarecer se a vítima possuía companheiro ou companheira;
- Queiram os autores esclarecer a dinâmica do acidente, o dia que o mesmo ocorreu, os veículos envolvidos e suas características;
- Queiram esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial;
- Se tem ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela e qual valor;

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 5 de março de 2020.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na OAB/PE sob o nº 30225, com escritório na RUA 48, 138 - ESPINHEIRO - RECIFE - PE - CEP: 52020-060, os poderes que lhes foram conferidos por **MBM SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **VIVIANE MARIA DOS SANTOS**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **NAZARE DA MATA**, nos autos do Processo nº 00006701320198172980.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819